

Implementação do Regulamento (UE) 2019/518

Departamento de Sistemas de Pagamentos

Reunião Interbancária | 18 novembro 2019



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

1. Princípio da igualdade de encargos

1. Regulamento (CE) n.º 924/2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade
2. Regulamento (UE) 2019/518, que altera o Regulamento n.º 924/2009

2. Encargos de conversão cambial

1. Regulamento (CE) n.º 924/2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade
2. Regulamento (UE) 2019/518, que altera o Regulamento n.º 924/2009
 - a) Encargos de conversão cambial nos pagamentos baseados em cartão (artigo 3.º-A)
 - b) Encargos de conversão cambial nas transferências a crédito (artigo 3.º-B)

3. Próximos passos



1. Princípio da igualdade de encargos

1. Regulamento (CE) n.º 924/2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade

- Estabelece o **princípio da igualdade de encargos** (artigo 3.º, n.º 1): os encargos cobrados por um prestador de serviços de pagamento a um utilizador de serviços de pagamento por **pagamentos transfronteiriços em euros** serão os mesmos que os encargos cobrados por esse prestador de serviços por pagamentos nacionais equivalentes no mesmo valor e na mesma moeda (euro).
- Aplica-se aos pagamentos transfronteiriços **na Comunidade**:
 - Estados membros da UE que fazem parte da área do euro;
 - Estados membros da UE que não fazem parte da área do euro;
 - Países do Espaço Económico Europeu.

Transferências a crédito, débitos diretos, pagamentos baseados em cartão e levantamentos de numerário.

Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Portugal.

Bulgária, Croácia, Dinamarca, Hungria, Polónia, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia.

Islândia, Liechtenstein, Noruega.



1. Princípio da igualdade de encargos

1. Regulamento (CE) n.º 924/2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade

- **A aplicação do Regulamento demonstrou que os Estados membros fora da área do Euro não beneficiavam do princípio da igualdade de encargos, uma vez que:**
 - Equiparavam o custo dos pagamentos transfronteiriços em euros ao dos pagamentos domésticos em euros, mas
 - os pagamentos domésticos em euros eram muito caros no seu território (ou simplesmente não existiam).
- **Legislador europeu decidiu alterar o Regulamento (CE) n.º 924/2009 no sentido de:**
 - reduzir os encargos dos pagamentos transfronteiriços em euros dentro da UE;
 - promover o bom funcionamento do mercado interno; e
 - pôr termo às desigualdades entre os utilizadores dos serviços de pagamento da área do euro e os utilizadores dos serviços de pagamento não pertencentes à área do euro (consumidores ou empresas).



1. Princípio da igualdade de encargos

2. Regulamento (UE) 2019/518, que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009

Alteração do princípio da igualdade de encargos (artigo 3.º, n.º 1)

- Os encargos cobrados por um PSP a um utilizador de serviços de pagamento por pagamentos transfronteiriços em euros devem ser os mesmos que os encargos cobrados por esse PSP por pagamentos nacionais equivalentes do mesmo valor **e na moeda nacional do Estado membro em que se situa o prestador de serviços de pagamento do utilizador de serviços de pagamento.**
- Equiparação do custo dos **pagamentos transfronteiriços em euros** ao custo dos **pagamentos domésticos em moedas nacionais** (até agora, estava previsto que os custos dos pagamentos transfronteiriços em euros deviam ser iguais aos custos dos pagamentos domésticos em euros).
- Aplicável a partir de **15 de dezembro de 2019.**



1. Princípio da igualdade de encargos

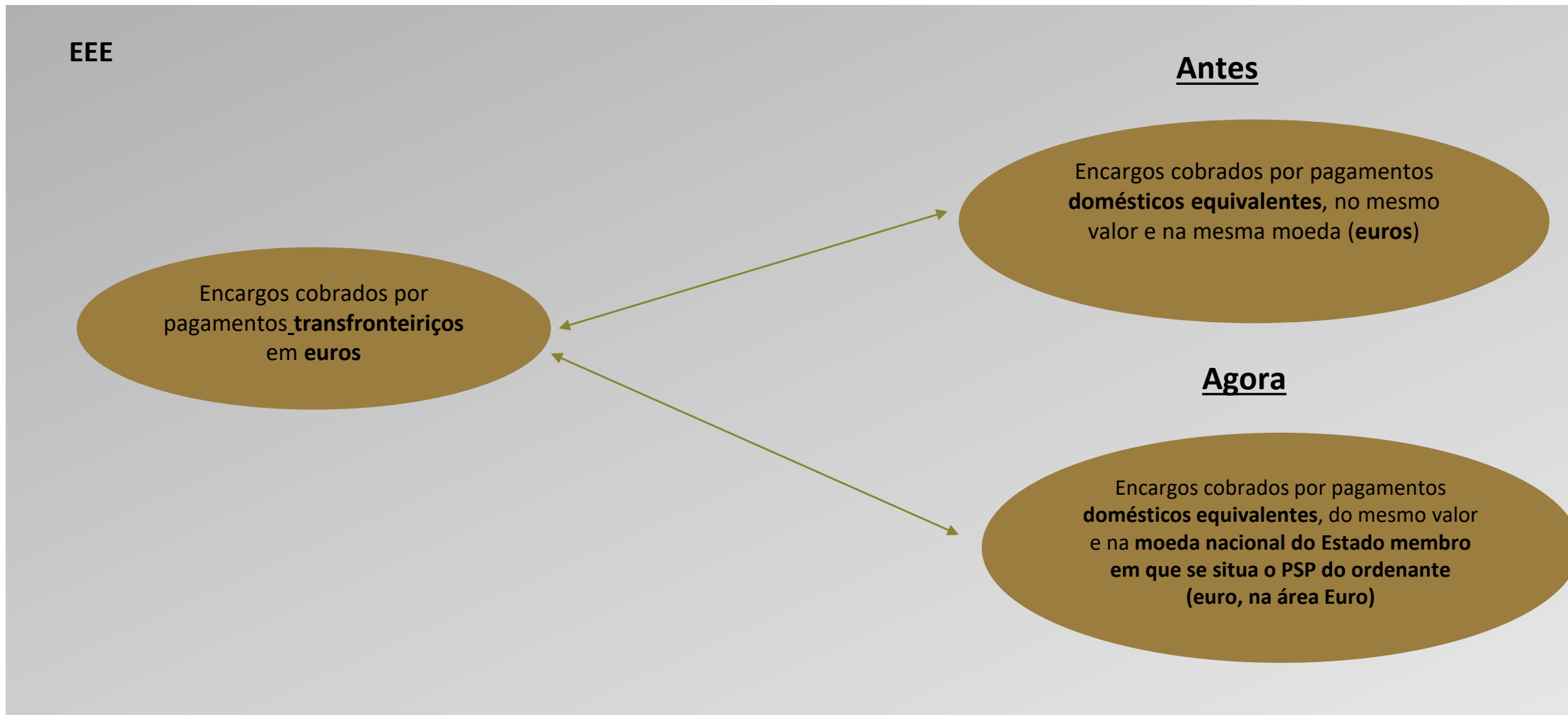
2. Regulamento (UE) 2019/518, que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009

Alteração do princípio da igualdade de encargos (artigo 3.º, n.º 1)

- **Para os Estados membros que fazem parte da área do Euro (como Portugal) nada muda!**
 - O Euro é a moeda oficial, i.e. a moeda nacional do Estado-Membro em que se situa o prestador de serviços de pagamento do utilizador de serviços de pagamento.
 - Portanto, nestes Estados, os encargos dos pagamentos transfronteiriços em euros continuam a ter de ser iguais aos encargos dos pagamentos domésticos em euros.
- **Para os Estados membros que não fazem parte da área do Euro tudo muda!**
 - Com o Regulamento (UE) 2019/518, passa a equiparar-se o custo dos pagamentos transfronteiriços em euros ao custo dos pagamentos domésticos nas suas moedas nacionais (ex.: Lev búlgaro, Kuna croata, Coroa checa, Coroa dinamarquesa, Florim húngaro, Zloty polaco).
 - Os pagamentos transfronteiriços em euros deverão ficar mais baratos.



1. Princípio da igualdade de encargos

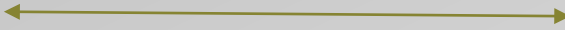


1. Princípio da igualdade de encargos

EEE

Antes/Agora

Encargos cobrados por pagamentos **transfronteiriços** em **leus romenos** ou **coroas suecas**



Encargos cobrados por pagamentos **domésticos equivalentes**, no mesmo valor e na mesma moeda (**leus romenos** ou **coroas suecas**)



2. Encargos de conversão cambial

1. Regulamento (CE) n.º 924/2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade

- Os encargos de conversão cambial estavam **excluídos** do âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 924/2009.
- Verifica-se que, quando o Estado membro do ordenante e o Estado membro do beneficiário utilizam moedas diferentes, os encargos de conversão cambial representam uma parte significativa dos custos dos pagamentos transfronteiriços.
- O legislador europeu considera que, nas situações em que sejam oferecidas opções alternativas de conversão cambial num ATM ou no ponto de venda, é necessário favorecer a transparência e promover a comparabilidade entre essas opções, protegendo os consumidores de encargos de conversão cambial excessivos.
- O **Regulamento (UE) 2019/518 introduz normas referentes aos encargos de conversão cambial na União** para:
 - a) Pagamentos baseados em cartão (artigo 3.º-A)
 - b) Transferências a crédito (artigo 3.º-B)



2. Encargos de conversão cambial

2. Regulamento (UE) 2019/518, que altera o Regulamento n.º 924/2009

Introdução de normas referentes aos encargos de conversão cambial na União

a) Pagamentos baseados em cartão (artigo 3.º-A) | Diferentes datas: 19 abril 2020 e 19 abril 2021

- Os **PSP** e as **entidades que prestam serviços de conversão cambial num ATM ou no POS** devem indicar o **valor total dos encargos de conversão cambial** em termos de uma margem percentual face à mais recente taxa de câmbio de referência para o euro disponível emitida pelo BCE. Essas margens devem ser divulgadas ao ordenante (utilizador) **antes do início da operação de pagamento** (artigo 3.º-A, n.º 1).
- Uma **entidade que preste um serviço de conversão cambial num ATM ou no POS** deve também fornecer ao ordenante as seguintes informações **antes do início da operação de pagamento**: a) o montante a pagar ao beneficiário **na moeda utilizada pelo beneficiário** e b) o montante a pagar pelo ordenante **na moeda da conta do ordenante** (artigo 3.º-A, n.º 3).



2. Encargos de conversão cambial

2. Regulamento (UE) 2019/518, que altera o Regulamento n.º 924/2009

Introdução de normas referentes aos encargos de conversão cambial na União

a) Pagamentos baseados em cartão (artigo 3.º-A) | Diferentes datas: 19 abril 2020 e 19 abril 2021

- **Uma entidade que preste serviços de conversão cambial num ATM ou no POS** deve apresentar de forma clara o valor total dos encargos de conversão cambial **no ATM ou no POS**. Antes do início da operação de pagamento, essa entidade deve também **informar o ordenante da possibilidade de pagar na moeda utilizada pelo beneficiário e de a conversão cambial ser subsequentemente efetuada pelo PSP do ordenante** (artigo 3.º-A, n.º 4).
- Para **cada cartão de pagamento** que tenha sido emitido para o ordenante pelo seu PSP e que esteja ligado à mesma conta, **o PSP do ordenante** deve enviar ao ordenante uma **mensagem eletrónica com o valor total dos encargos de conversão cambial**, sem demora indevida, após receber uma ordem de pagamento para um levantamento em numerário num ATM ou para um pagamento no POS, que seja expressa em qualquer moeda da União, que seja diferente da moeda da conta do ordenante (artigo 3.º-A, n.º 5).



2. Encargos de conversão cambial

2. Regulamento (UE) 2019/518, que altera o Regulamento n.º 924/2009

Introdução de normas referentes aos encargos de conversão cambial na União

b) Transferências a crédito (artigo 3.º-B) | A partir de 19 abril 2020

- Quando o **PSP do ordenante** oferece um serviço de conversão cambial relacionado com uma transferência a crédito, que seja diretamente iniciada por via eletrónica, através da página Web ou da aplicação bancária móvel do PSP, o PSP deve informar o ordenante, **antes do início da operação de pagamento**, de forma clara, neutra e inteligível, **dos encargos estimados dos serviços de conversão cambial** aplicáveis à transferência a crédito (artigo 3.º-B, n.º 1).
- **Antes do início de uma operação de pagamento**, o **PSP** deve comunicar ao ordenante, de forma clara, neutra e inteligível, o montante total estimado da transferência a crédito **na moeda da conta do ordenante**, incluindo qualquer taxa de operação e quaisquer encargos de conversão cambial. O **PSP** deve igualmente comunicar o montante estimado a transferir para o beneficiário **na moeda utilizada pelo beneficiário** (artigo 3.º-B, n.º 2).



3. Próximos passos

- Banco de Portugal está a trabalhar na implementação do Regulamento (UE) 2019/518 (autoridade competente; regime sancionatório específico; resolução de litígios).
- PSP terão de se adaptar às novas normas, especialmente no que se refere às obrigações de informação relativas a encargos cambiais:
 - Impacto tecnológico (ex. alterações no parque de ATM/POS)
 - Impacto contratual (ex. alterações aos contratos com clientes)
 - Impacto *compliance* (ex. alterações de preçários, resposta a reclamações de clientes)



Implementação do Regulamento (UE) 2019/518

Departamento de Sistemas de Pagamentos

Reunião Interbancária | 18 novembro 2019



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA